

LEI ORDINÁRIA Nº 2550, DE 18.06.01
Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – do
Município de Leme e dá outras providências.

I - DA ESTRUTURA DO PROGRAMA

Artigo 1º - Fica instituído, o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Leme - REFIS-LEME, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2000, e cujos créditos tributários tenham ou não sido constituídos, estejam ou não inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente as referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º - O REFIS-LEME será administrado por um comitê gestor composto de cinco membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, incumbindo-lhe baixar as resoluções necessárias à operacionalização, administração e controle do programa.

§ 2º - Os componentes do comitê, nomeados pelo Prefeito Municipal, deverão ocupar, obrigatoriamente, as funções de:

- a) Secretário da Fazenda;
- b) Secretário dos Negócios jurídicos
- c) Secretário de Governo;
- d) Chefe da Seção de Contabilidade;
- e) Chefe da Seção de Rendas Mobiliárias

§ 3º - Os membros do Comitê Gestor reunir-se-ão ordinariamente, no Paço Municipal, ao menos uma vez por mês, ou de forma extraordinária, quando convocados pelo Prefeito Municipal ou quaisquer de seus membros.

§ 4º - As reuniões, das quais serão lavradas atas, serão presididas pelo Secretário da Fazenda, ou, na sua ausência, por outro membro do Comitê Gestor, obedecida a seqüência prevista no § 2º deste artigo.

Artigo 2º - O ingresso no REFIS-LEME dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no programa, decorrentes de obrigação própria ou resultantes de responsabilidade tributária, tendo

por base a data da formalização do pedido junto à Prefeitura, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único - A opção citada no *caput* poderá ser formalizada até 31 de julho de 2001.

Artigo 3º - Os prazos previstos no inciso I do artigo 1º e parágrafo único do artigo 2º poderão ser prorrogados por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Artigo 4º - A consolidação dos débitos dos contribuintes obedecerá os critérios seguintes:

- I** - serão excluídos os juros de mora, incidentes até a data da opção;
- II** - não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente, por ocasião da opção;
- III** - as multas decorrentes de créditos tributários já lançados, serão excluídas na oportunidade da consolidação do débito;
- IV** - a atualização monetária, conforme dispuser a legislação aplicável, será efetivada até a data da formalização da opção.

II- DOS DÉBITOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Artigo 5º - Os débitos consolidados na forma do artigo anterior e relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - serão pagos em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 25 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, quando naquele não houver expediente bancário, correspondendo, cada parcela, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, a:

- I** - 1,0% (um por cento) da receita bruta mensal auferida pelo contribuinte no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de Leme, observado o valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) no caso de empresas classificadas na categoria de microempresas ou empresas de pequeno porte, segundo critérios da Lei Federal nº 9.317/96 que institui o SIMPLES;
- II** - 1,0% (um por cento) da receita bruta mensal auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para as demais empresas e atividades.

§ 1º - Considera-se receita bruta, o total das vendas de bens nas operações de conta própria, o resultado auferido nas operações

de conta alheia e o preço dos serviços prestados, sendo irrelevante ter havido, ou não, seu recebimento.

§ 2º - Só poderão habilitar-se ao parcelamento previsto neste artigo, os contribuintes devidamente inscritos e com dados atualizados junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município de Leme.

§ 3º - A inveracidade dos dados cadastrais ensejará a exclusão do programa, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Artigo 6º - No mês em que o contribuinte não auferir receitas, deverá recolher parcela correspondente a 1/60 (um sessenta avos) do saldo devedor junto ao REFIS-LEME, sob pena de exclusão, nos termos do artigo 12 desta Lei.

Parágrafo único – O valor mínimo a ser recolhido respeitará, conforme o caso, os parâmetros fixados nos incisos I e II do artigo anterior.

Artigo 7º - O contribuinte do ISSQN poderá proceder ao pagamento do débito consolidado na forma do artigo 4º, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, e observados os valores mínimos previstos nos incisos I e II do referido artigo, vencíveis no dia 25 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente.

III - DOS DÉBITOS RELATIVOS AOS DEMAIS TRIBUTOS

Artigo 8º - Os débitos relativos aos demais tributos, consolidados na forma do artigo 4º, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no dia 15 (quinze) de cada mês.

Parágrafo único - O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 15,00 (quinze reais).

IV - DOS PROCEDIMENTOS PARA A OPÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Artigo 9º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, a ser instituído pelo Comitê Gestor.

Artigo 10 – O contribuinte poderá incluir no REFIS-LEME, eventuais saldos de parcelamento já firmados e ainda não liquidados.

Artigo 11 - A opção pelo REFIS-LEME sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui-se em confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único - A opção pelo REFIS-LEME sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) ao pagamento regular dos tributos municipais, vencíveis a partir do mês seguinte ao da entrada em vigor desta Lei.

V - DA EXCLUSÃO DO SISTEMA

Artigo 12 - O contribuinte será excluído do REFIS-LEME, por resolução do Comitê Gestor, quando ocorrerem uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo e período abrangidos pelo REFIS-LEME, e não incluídos na consolidação a que se refere o artigo 4º desta lei, salvo se integralmente pago em até 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial final;

III - falência ou extinção, por liquidação, da pessoa jurídica, ou interdição judicial, quando pessoa física;

IV - cisão, incorporação ou fusão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade oriunda da cisão, a que incorporar o patrimônio de outra ou a que for resultante da fusão, permanecerem domiciliadas no Município de Leme e assumirem, mediante petição dirigida ao Comitê Gestor do programa, solidariamente, as obrigações firmadas pelas empresas cindidas, incorporadas ou fusionadas junto ao REFIS-LEME;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS-LEME;

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS-LEME acarretará o vencimento imediato do saldo devedor do débito tributário consolidado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão far-se-á mediante despacho fundamentado exarado pelo Secretário da Fazenda, do qual caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do contribuinte, dirigido ao Comitê Gestor, que decidirá sobre o mesmo, de maneira definitiva no âmbito administrativo, dentro de 15 (quinze) dias do protocolo do pedido recursal.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - A inclusão no REFIS-LEME condiciona-se, ainda, ao encerramento, comprovado, por desistência, expressa e irrevogável, dos feitos e ações no âmbito judicial movidos contra a Municipalidade, e eventuais defesas, impugnações ou recursos na área administrativa.

Parágrafo único - Na desistência das ações judiciais, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, os honorários de sucumbência, na forma do que dispuser a Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, com base no valor atribuído à causa.

Artigo 14 - Possuindo o contribuinte créditos líquidos e certos contra o Município de Leme, poderá, quando da consolidação de seus débitos para fins do REFIS-LEME, requerer compensação dos mesmos, de forma a permanecer no programa, apenas o saldo que porventura remanescer.

§ 1º - O contribuinte que pretender utilizar-se da compensação referida no *caput*, apresentará, juntamente com o requerimento, relação dos créditos que entende possuir contra o Município de Leme, indicando a respectiva origem, obedecido o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Mencionados créditos não poderão sofrer reajuste, acréscimo financeiro, incidência de juros ou quaisquer outras formas de alteração de seu valor nominal.

§ 3º - Excetuada as hipóteses de erro, fraude, conluio, ou simulação, a compensação será tacitamente homologada, para efeito do REFIS-LEME, se o Comitê Gestor sobre ela não se manifestar ou indeferir no prazo de 90 (noventa) dias do protocolo da opção.

Artigo 15 - As obrigações dos contribuintes, devidamente consolidadas e confessadas para fins de inclusão no programa REFIS-LEME, inclusive quando se referirem ao parcelamento previsto no artigo 7º desta Lei, serão abstraídas em todas as análises para fins de determinação de índices econômicos nos casos de licitações públicas no âmbito municipal.

Artigo 16 - Por decisão do Comitê Gestor, os débitos para com a Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme - SAECIL -, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ter o tratamento previsto nesta Lei.

Artigo 17 - Cabe ao Comitê Gestor baixar modelos das guias de recolhimento, bem como providenciar os convênios com os estabelecimentos bancários para integrarem a rede arrecadadora dos tributos consolidados no programa REFIS-LEME.

VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18 - Os débitos, após a consolidação definida na forma do artigo 4º, sofrerão incidência de correção monetária sobre seu saldo devedor, calculada pela variação mensal do IGPM.

Artigo 19 - Os débitos consolidados na forma do artigo 4º desta Lei, poderão, a critério do Poder Executivo, ser compensados com créditos oriundos de expropriação amigável efetivada pelo Município de Leme, observando, no que for cabível, as disposições da Lei Complementar Municipal nº 241, de 31 de março de 1.999, que dispõe sobre a Compensação de Créditos.

Artigo 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.